SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209649 - CE (2026/0106213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
ADVOGADO	:	EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
AGRAVADO	:	CONSORCIO SANEAR FORTALEZA
ADVOGADO	:	THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. SANEAMENTO BÁSICO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE N. 126/STJ. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/ STF.

1. Incide O Verbete n. 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo, suficiente para manter a decisão, sem a concomitante interposição de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial.
2. A reforma do entendimento do Tribunal de origem, quanto ao enquadramento da execução contratada na lista da LC n. 116/2003, demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
3. As razões do recurso especial relativas ao art. 166 do CTN mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59641678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 33100cd8-c880-418a-a70d-dce13e77b64c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 33100cd8-c880-418a-a70d-dce13e77b64c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209649 - CE (2026/0106213-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
ADVOGADO	:	EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
AGRAVADO	:	CONSORCIO SANEAR FORTALEZA
ADVOGADO	:	THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. SANEAMENTO BÁSICO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE N. 126/STJ. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/ STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 284/ STF.

1. Incide O Verbete n. 126/STJ quando o acórdão recorrido se sustenta em fundamento constitucional autônomo, suficiente para manter a decisão, sem a concomitante interposição de recurso extraordinário, o que impede o conhecimento do recurso especial.

2. A reforma do entendimento do Tribunal de origem, quanto ao enquadramento da execução contratada na lista da LC n. 116/2003, demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. As razões do recurso especial relativas ao art. 166 do CTN mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, configurando deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Fortaleza** desafiando a decisão da Presidência desta Corte de fls. 1.644/1.649, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes pilares: (I) em relação ao art. 1º da LC n. 116/2003 – existência de fundamento constitucional autônomo apto, por si, a manter o acórdão e ausência de recurso extraordinário, com incidência do Verbete n. 126/STJ, e necessidade de reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória para infirmar o aresto, atraindo as Súmulas n. 5 e 7/STJ; (II) relativamente ao art. 166 do CTN, dissociação das razões recursais, caracterizando deficiência de fundamentação, com aplicação do Enunciado n. 284/STF, e imprescindibilidade de revolvimento do acervo probatório também, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não se aplica o Verbete n. 126/STJ, pois o acórdão recorrido teria decidido com base exclusivamente em legislação infraconstitucional (Lei n. 11.445/2007 e Lei n. 116/2003), sem alicerce constitucional autônomo, e não incidem as Súmulas n. 5 e 7/STJ, porque não se pretende reexaminar provas ou cláusulas contratuais, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos; e (II) é indevida a aplicação do Enunciado n. 284/STF quanto ao art. 166 do CTN, pois o apelo nobre impugnou diretamente a devolução/levantamento de valores vinculados ao ISSQN, defendendo a necessidade de prova de assunção do encargo ou autorização do terceiro, e igualmente não há reexame probatório na tese relativa a referido dispositivo legal.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.666/1.674.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Cuida-se de Agravo apresentado por MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim resumido:*
>
> > *DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INTERPOSIÇÀO TEMPESTIVA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.*

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO, INOVAÇÃO RECURSAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO, ARGUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ISSQN SOBRE O SERVIÇO CONTRATADO. DESCABIMENTO. SANEAMENTO BÁSICO. LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR № 116/2003. ITENS 7.14 E 7.15. VETO PRESIDENCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. VALORES DEPOSITADOS VOLUNTARIAMENTE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DEVOLUÇÃO A CARGO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

*Quanto à **primeira controvérsia**, a parte recorrente aduz violação ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, no que concerne ao reconhecimento da incidência do ISSQN sobre a execução contratada, por subsunção ao item 7 e ao subitem 7.02 da Lista da LC nº 116/2003, em razão de se tratar de empreitada de obra de construção civil/hidráulica, sendo irrelevante a denominação contratual, trazendo a seguinte argumentação:*

> *O art. 1º da LC nº 116/2003 condiciona a incidência do ISSQN ao enquadramento do serviço na Lista Anexa, adotando critério material normativo objetivo. A própria Lista, no item 7 e especialmente no subitem 7.02, alcança a execução de obras de construção civil e hidráulica, exatamente o caso de empreitadas destinadas a implantar/expandir redes e estações que, posteriormente, serão utilizadas na prestação do serviço público de saneamento. O § 4º explicita que a denominação contratual é irrelevante: importa a natureza efetiva da atividade prestada.*
>
> *A distinção jurídica é nítida: o "serviço público de saneamento" (atividade-fim da concessionária) não se confunde com a "execução de obra/engenharia" (atividade-meio contratada por empreitada). O veto aos itens 7.14 e 7.15 apenas impede a incidência do ISS sobre o próprio serviço de saneamento e o tratamento/purificação de água; não revoga, não restringe e não "contamina" a regra de incidência do subitem 7.02 para obras de construção civil/hidráulica (fl. 1430).*
>
> [...]
>
> *Ao afirmar que a execução contratada "se enquadra no conceito de saneamento básico" (Lei nº 11.445/2007, art. 3º, I) e, por isso, estaria fora da lista por força dos vetos aos itens 7.14 e 7.15, o acórdão negou vigência ao art. 1º da LC nº 116/2003 e ao subitem 7.02, porque: (a) desprezou a subsunção direta da atividade de "execução por empreitada de obras de construção civil/hidráulica" (núcleo do tipo do 7.02) aos fatos incontroversos do contrato; (b) conferiu aos vetos alcance derrogatório além do seu conteúdo, esvaziando a hipótese normativa específica de tributação de obras; (c) subordinou a incidência a uma qualificação finalística ("é saneamento básico") que o § 4º repudia, pois a denominação não altera a natureza do serviço efetivamente prestado (fls. 1430-1431).*
>
> *Trata-se de erro de direito, não de reexame fático: a controvérsia é jurídica (enquadramento normativo do fato descrito em contrato e termo*

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

de referência). Os autos evidenciam a natureza de empreitada de obra de engenharia — projeto executivo, ART, seguro de risco de engenharia, medições, diário de obras, canteiro, etc. — o que confirma a subsunção ao 7.02.

A desconsideração do 7.02 para obras de engenharia dirigidas a sistemas públicos amplia indevidamente o alcance de vetos pontuais e cria um vácuo de incidência incompatível com a repartição de competências tributárias, com impacto direto na arrecadação municipal e no equilíbrio federativo (fl. 1431).

*Quanto à **segunda controvérsia**, a parte recorrente aduz violação ao art. 166 do CTN, no que concerne à necessidade de submeter qualquer levantamento ou devolução de numerário conexo ao ISSQN à prova de assunção do encargo ou autorização do terceiro, em razão de se tratar de tributo que comporta transferência do encargo financeiro, trazendo a seguinte argumentação:*

O art. 166 estabelece condição legal para qualquer devolução/ recuperação de valores relacionados a tributos indiretos: é imprescindível a prova de que o encargo não foi transferido ou a autorização do terceiro. A exigência visa evitar enriquecimento sem causa, preservar a neutralidade concorrencial e proteger o erário e o contribuinte de fato.

[...]

O acórdão: (a) reconheceu a legitimidade ativa do Recorrido para discutir a devolução de valores "se vencido na lide", mesmo quando ventilada a hipótese de recolhimentos na fonte; e (b) direcionou a devolução dos depósitos judiciais à instituição bancária em favor do Recorrido, sem submeter eventual parcela correspondente a encargo de tributo indireto à prova prévia exigida pelo art. 166 (fl. 1431).

Ao dispensar, no plano decisório, a verificação da repercussão econômica para toda e qualquer devolução de numerário conexo ao ISSQN, a Corte local negou vigência ao art. 166 do CTN, abrindo caminho para levantamento de valores que, em tese, possam ter sido suportados por terceiros, o que a lei expressamente veda (fls. 1431-1432).

A mitigação do art. 166 em causas análogas produz incentivos à litigância oportunista, multiplica pedidos de devolução sem lastro probatório e cria passivos difusos que tensionam as finanças municipais (fl. 1432).

*É o **relatório**.*
***Decido**.*
*Quanto à **primeira controvérsia**, o acórdão recorrido assim decidiu:*

Assim, correto o entendimento do Juízo a quo *no sentido de que ofende o princípio da legalidade tributária a incidência de ISSQN sobre o serviço em questão, haja vista que se trata de obra de saneamento básico, que não está contemplado na lista constante da Lei Complementar Federal nº*

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

116/2003, sendo retirado do texto legal por veto presidencial, mormente quando considerada a taxatividade da referida lista, que só pode ser interpretada extensivamente para enquadrar serviços idênticos aos nela expressamente previstos, o que não é a hipótese dos autos (fl. 1395).

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

Nesse sentido: "[...] *firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ". (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)*

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 2.076.658/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.551.694/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgInt no REsp n. 2.168.139/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 14/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.686.465/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 13/2/2025; AgInt no AREsp n.

2.671.776/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.482.624/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2024; AgInt no REsp n.

2.142.599/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.315.212/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.625.934/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.272.275/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.113.575/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.532.086/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.484.521/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/6/2024.

Ademais, o Tribunal a quo *se manifestou nos seguintes termos:*

> *Relativamente ao caso concreto, observa-se que o serviço objeto do contrato firmado entre o ora recorrido e a CAGECE, qual seja, "Execução da Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-Bacias CE- 07, CE-08, CE-09 e ETE Cocó, em Fortaleza-CE, enquadra-se no conceito de saneamento básico, conforme estabelece o art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007.*
>
> *Referido objeto contratual estava expressamente previsto nos itens 7.14 (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres) e 7.15 (tratamento e purificação de água) da LC nº 116/2003, sendo, entretanto, vetados pela Presidência da República, pelas seguintes razões:*
>
> [...]
>
> *Analisando o Termo de Referência de ID 13032010, constata-se que a execução de obras, as quais, segundo o recorrente, seriam meramente de*

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

> *construção civil e, portanto, tributáveis, destina-se essencialmente ao serviço de esgotamento sanitário que, como se sabe, não é fato gerador do ISSQN (fls. 1395-1396).*

Assim, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça)" (AgInt no AREsp n. 2.243.705/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.446.415/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.106.567/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.572.293/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.560.748/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/11/2024; REsp n. 1.851.431/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/10/2024; REsp n. 1.954.604/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/3/2024; AgInt no REsp n. 1.995.864/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

*Quanto à **segunda controvérsia**, o acórdão recorrido assim decidiu:*

> *De fato, o município/apelante não recebeu os valores destinados ao pagamento do tributo, tendo em vista que foram depositados em conta bancária à disposição do Juízo e por ato voluntário do autor. Nesse contexto, não se pode considerar que o ente federado recebeu o que lhe não era devido.*
>
> *Inclusive, o próprio demandante afirma em seu petitório de ID 15606991 que somente haveria repetição de indébito se os recursos atualmente depositados em juízo tivessem sido transferidos ao ente tributante. Veja-se o seguinte trecho da manifestação autoral:*
>
> [...]
>
> *Depreende-se, assim, que não pode o ente federado ser compelido à repetição do indébito, fazendo jus o recorrido apenas à devolução dos valores depositados, com a incidência de correção monetária a ser apurada na liquidação do julgado (fls. 1400-1401).*

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Ademais, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme antes consignado, o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à incidência do ISS (art. 1º da LC n. 116/2003), amparou-se em fundamentos

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

constitucional (existência de veto presidencial) e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.

Confira-se o excerto pertinente do aresto local (fls. 1.394/1.395):

> *Relativamente ao caso concreto, observa-se que o serviço objeto do contrato firmado entre o ora recorrido e a CAGECE, qual seja, "Execução da Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário das Sub-Bacias CE- 07, CE-08, CE-09 e ETE Cocó, em Fortaleza-CE, enquadra-se no conceito de saneamento básico, conforme estabelece o art. 3º, I, da Lei nº 11.445/2007.*
> *Referido objeto contratual estava expressamente previsto nos itens 7.14 (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres) e 7.15 (tratamento e purificação de água) da LC nº 116/2003, sendo, entretanto, vetados pela Presidência da República, pelas seguintes razões:*
>
> > *A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, o Projeto de Lei nº 161 – Complementar revogou expressamente o art. 11 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação dada pela Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974. Dessa forma, as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público.*
> >
> > *Dessa forma, a incidência do imposto sobre os referidos serviços não atende o interesse público, recomendando-se o veto aos itens 7.14 e 7.15, constantes da Lista de Serviços do presente Projeto de lei Complementar. Em decorrência, por razões de técnica legislativa, também deverão ser vetados os inciso (sic) X e XI do art. 3º do Projeto de Lei.*
>
> *Assim, correto o entendimento do Juízo* a quo *no sentido de que ofende o princípio da legalidade tributária a incidência de ISSQN sobre o serviço em questão, haja vista que se trata de obra de saneamento básico, que não está contemplado na lista constante da Lei Complementar Federal nº 116/2003, sendo retirado do texto legal por veto presidencial, mormente quando considerada a taxatividade da referida lista, que só pode ser interpretada extensivamente para enquadrar serviços idênticos aos nela expressamente previstos, o que não é a hipótese dos autos.*

Assim, não tendo havido a interposição de recurso extraordinário, deve incidir o Verbete n. 126/STJ à espécie. Nessa linha de raciocínio:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, VI E 1.022, I, AMBOS DO CPC. NULIDADE POR OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. ACÓRDÃO*

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE QUE É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE ENSEJA NO NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp n. 2.253.593/DF**, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 1º/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A oposição ao julgamento eletrônico não constitui direito absoluto, estando a sustentação oral condicionada às regras regimentais; protocolado o pedido com menos de 48 horas úteis, não há nulidade por indeferimento de retirada de pauta.

3. Incide a Súmula 126/STJ quando a tese de cerceamento de defesa se funda em matéria constitucional e não foi interposto recurso extraordinário contra o fundamento da decisão.

4. A pretensão de reconhecimento de agiotagem e nulidade do título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso pela alínea "c" quanto ao mesmo tema, por ausência de similitude fática aferível sem reexame probatório.

6. Recurso especial não conhecido.

(**REsp n. 2.240.404/PA**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 15/5/2026.)

Ademais, o Tribunal *a quo* asseverou que, "[a]*nalisando o Termo de Referência de ID 13032010, constata-se que a execução de obras, as quais, segundo o recorrente, seriam meramente de construção civil e, portanto, tributáveis, destina-se essencialmente ao serviço de esgotamento sanitário que, como se sabe, não é fato gerador do ISSQN*" (fl. 1.396).

Assim, de fato, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, quanto ao enquadramento da execução contratada na lista da LC n. 116/2003, tal

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais, o que é obstado pelo Enunciado n. 5/STJ, e do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Ilustrativamente, em igual sentido, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE APONTAR OS MOTIVOS DE VIOLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *I - Na origem, trata-se ação ajuizada por Águas do Mirante S/A contra o Município de Piracicaba e Semae - Serviço Municipal de água e esgoto objetivando a isenção no pagamento do ISS e a repetição do indébito. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal* a quo*, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.*
> *II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.*
> *III - O recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violada a lista anexa de serviços da LC 116/2003, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no AREsp n. 461.849/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017 e AgInt no REsp n. 1.595.285/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016).*
> *IV - A análise acerca da classificação dos serviços efetuados pela recorrida para fins de incidência tributária implica na necessidade de reexame do conjunto probatório, atraindo o comando da súmula n. 7/STJ como se extrai do voto condutor (fls. 672): "*[...] *com fundamento nos objetos integrantes do contrato social, do edital de contratação e do contrato de concorrência da apelante, razão assiste a esta. Assim é, porque, conforme afirmado em razões recursais, os itens da lista anexa a LC 116/03, 17.14 e 17.15 sofreram o veto presidencial não sendo mais objeto de fato gerador do imposto em discussão, valendo a transcrição:* [...]*"*
> *V - Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.802.410/SP**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/4/2021.)

Adiante, é inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido no que se apontou ofensa ao art. 166 do CTN. No caso, aduz o recorrente, em suma, ser necessário submeter qualquer levantamento ou devolução de numerário conexo ao ISSQN à prova de assunção do encargo ou autorização do terceiro, em razão de se tratar de tributo que comporta transferência do encargo financeiro.

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

Contudo, o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia asseverando que "*não pode o ente federado ser compelido à repetição do indébito, fazendo jus o recorrido apenas à devolução dos valores depositados, com a incidência de correção monetária a ser apurada na liquidação do julgado*" (fl. 1.401). Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*."

Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 2.141.648/DF**, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; **AgInt no REsp n. 1.844.995/PR**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 13/9/2024.

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58694006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:27:01
Código de Controle do Documento: aa7ed159-5098-4d29-bd5c-0847a46b0d99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.649 / CE

Número Registro: 2026/0106213-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
30049707820228060001

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
ADVOGADO	: EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
AGRAVADO	: CONSORCIO SANEAR FORTALEZA
ADVOGADO	: THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
ADVOGADO	: EVERTON LUÍS GURGEL SOARES - CE015336
AGRAVADO	: CONSORCIO SANEAR FORTALEZA
ADVOGADO	: THALYS ANDERSON MALTA BITAR - CE016893

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:52:05
Código de Controle do Documento: a58064d1-91e3-4880-9728-4778fd47c74f

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:52:05
Código de Controle do Documento: a58064d1-91e3-4880-9728-4778fd47c74f